

O PARADIGMA JURÍDICO-POLÍTICO CONTEMPORANEO A PARTIR DO NEOMARXISMO GRAMSCIANO EM NORBERTO BOBBIO

Marcelo Alves Pereira Eufrasio¹

Resumo: O presente trabalho aborda o paradigma político-jurídico contemporâneo com base no legado do pensamento de Norberto Bobbio e nas reflexões em torno dos conceitos de ideologia, Estado e sociedade civil a partir das reflexões do neomarxista Antonio Gramsci. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica a partir do método de abordagem histórico-dialético, tentando destacar os elementos históricos, políticos e filosóficos que ajudassem a entender a trajetória dos elementos superestruturais, principalmente jurídico-formais como legado burguês das sociedades capitalistas. Uma reflexão em torno do pensamento de Gramsci é extremamente importante neste contexto histórico sobre o modelo jurídico-político brasileiro porque eleger uma filosofia da práxis como alternativa para a salvaguarda da promoção humana ao identificar cada indivíduo como agente de mudanças, via ideologia da consciência de classe (orgânica), que não termina com o conhecimento teórico, mas se define a partir da dialética histórica, nas ações efetivas, que propõe a transformação social. Para isto, o motor deste processo histórico começa pela participação da sociedade civil nas ações políticas no âmbito do Estado e do Direito, conforme lembra Bobbio (1982).

¹ O autor é bacharel em direito e historiador, especialista em filosofia, mestre e doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA. E-mail: marcelo.eufrasio@gmail.com

Palavras-chave: Filosofia da práxis. Direito do Estado. Sociedade civil.

1 INTRODUÇÃO



Este artigo visa evidenciar o debate em torno do paradigma jurídico-político no contexto do Brasil contemporâneo a partir do legado filosófico marxista, ao propor uma leitura teórico-conceitual do direito, como elemento importante na constituição da trajetória das ações envolvendo as categorias de Estado, economia, sociedade e principalmente a relação de superação entre emancipação política e social. Com base no legado marxista do século XIX foi possível construir um aporte teórico nos conceitos jurídico-políticos trabalhados pelo filósofo italiano Antonio Gramsci ao propor uma leitura do aparelho superestrutural com base na idéia de direito burguês, bem como da mobilização da sociedade civil como promotora de mudanças e de efetivação das garantias necessárias à promoção humana.

Para tanto, a revisão teórica ainda proporcionou um alerta quanto à reflexão a luz do pensamento neomarxista gramsciano dos problemas existentes na formação dos direitos formais no cenário brasileiro, ao apresentar uma leitura dos direitos enquanto matiz dos interesses de grupos e não da coletividade, conforme salientou o sociólogo Pierruci (1990), com seu “direito à diferença”.

2 CAPÍTULO I

2.1 CONCEPÇÃO MARXISTA DE DIREITO

O teórico do pensamento socialista científico Karl Marx (1818-1883) é o idealizador da teoria revolucionária que entende os acontecimentos políticos e ideológicos (superestrutura)

condicionados aos elementos econômicos (infraestrutura) sendo que, o motor desses acontecimentos seria a materialismo histórico, que de certo modo constitui o ponto em que se fixa cientificamente o sistema socialista. Essa luta pela existência une os grupos de igual situação para formar as classes sociais, as quais lutam entre si pela existência, ou seja, a luta de classes. O objeto dessa luta é a exploração da classe operária pelas classes que detêm o *status quo*, a burguesia no sistema capitalista. No que ficou convencionalizado chamar àquela de teoria da luta de classes e, esta de teoria da exploração, respectivamente.

Entretanto, dentro da literatura marxista não se encontra um estudo específico sobre o Direito, mesmo sabendo que seus trabalhos são perpassados por questões que dizem respeito a temática do direito do homem. Diante dessa aparente dificuldade de investigação, não há que se perder de vista a importância que o marxismo atribui ao Direito enquanto superestrutura ideológica e disciplinar, Reale (1998) destaca em sua obra que o materialismo histórico atribui ao Direito, enquanto uma superestrutura governada pela infraestrutura econômica, uma relação entre o Direito e a Economia, no sentido de que o Direito é um conjunto de regras coercitivas destinadas a servirem a classe dominante, que possui os meios de produção.

Quanto à questão do exercício dos direitos na ótica marxista, cuja natureza está intimamente ligada às Declarações de Direitos burgueses, sua obra intitulada *Manuscritos econômico-filosóficos* (1975) na parte *A Questão Judaica* escrita em 1843, faz referência à temática dos direitos e da liberdade dos judeus na Alemanha ainda mergulhada num contexto feudal. Assim, Marx analisa a influência que o Estado e conseqüentemente o Direito alemão recebiam do modelo teocrático (cristão), que submetia ao segundo plano os direitos e a liberdade dos judeus. De fato, a idéia central da crítica marxista ao capitalismo é sua concepção de alienação sócio-econômica, isto é, a separação que o modelo de exploração dispõe entre o homem

e as relações de forças sociais.

Nesse sentido, Marx (1975) destaca quatro modalidades da alienação socioeconômica: a separação entre o homem e o trabalho, privando-o de controle sobre o que faz; a separação entre o homem e o produto de seu trabalho, privando-o de controle sobre o que faz; a separação entre o homem e seu semelhante, com competição em vez de cooperação; a separação entre o indivíduo e a espécie, ou seja, a vida da espécie humana se convertendo em meio de vida para o indivíduo. Sendo assim, a idéia de alienação que se constitui na separação entre o homem e seu semelhante, que tem na competição e no individualismo a força motriz das relações sociais, acaba desvirtuando as idéias de cidadão e cidadania. Marx (*Op. cit.*, p.37) sugere que “temos de emancipar-nos a nós próprios antes de podermos emancipar os outros”.

Essa emancipação constitui para o judeu alemão ou mesmo para qualquer indivíduo que almeja seus direitos reconhecidos uma tarefa árdua e persistente, na medida em que para o marxismo, a emancipação do homem exige deste suprimir todas as forças que alienam e atrapalham sua liberdade de cidadão. Ao destacar uma destas forças que alienam o Estado e o homem, Marx (*Op. cit.*, p.42-43) assim se expressa:

A emancipação política do judeu, do cristão – do homem religioso em geral – é a emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo e à religião em geral. O Estado emancipa-se da religião à sua maneira, segundo o modo que corresponde à sua própria natureza, libertando-se da religião de Estado; quer dizer, ao não reconhecer como Estado nenhuma religião e ao afirmar-se pura e simplesmente como Estado. [...] O Estado é o intermediário entre o homem e a liberdade humana.

Com essa defesa da emancipação do homem, não está em jogo suprimir toda e qualquer religião, muito pelo contrário, o

que o marxismo propõe é a transferência das instituições religiosas do domínio público para introduzi-las na esfera privada, dando ênfase ao Estado laico e a confissão da fé sem que esta ou aquela religião interfira nos assuntos públicos que dizem respeito aos cristãos, judeus, ateus, enfim a todos. Com isso, a separação da pessoa pública e pessoa privada é uma idéia que visa a emancipação política, no sentido que “a emancipação política não abole, nem sequer procura abolir, a religiosidade real do homem” (1975, p. 48).

Desta feita, ao constituir o direito do cidadão uma emancipação política, o modelo de Estado democrático é o mais apropriado para que os direitos do judeu sejam os mesmos direitos do cristão, direitos do homem, que se conquistam pela luta contra as tradições históricas em que a sociedade foi formada. Nestes termos, a concepção de cidadania marxista pode ser entendida como o momento de exaltação dos direitos do homem em sociedade, deliberando sobre os assuntos que dizem respeito à coletividade. Essa cidadania coletiva pressupõe a desmistificação do direito do homem isolado, que possui as garantias consagradas pelas declarações de direito, burguesa, salvaguardadas na igualdade, liberdade, segurança e propriedade, enquanto garantias que tutelam o isolamento do homem em relação aos seus semelhantes. Isto é, direito à liberdade individualista (liberdade, fruto do sistema capitalista), e não necessariamente de convivência entre os homens.

Por conseguinte, afirma Marx (1997, p.56-57) que: “É o direito de tal separação, o direito do indivíduo circunscrito, fechado em si mesmo. A aplicação prática do direito humano de liberdade é o direito da propriedade privada”. Na verdade, a cidadania, na perspectiva marxista, deve pautar pela emancipação do *citoyen* (cidadão), em relação ao homem egoísta, pois somente o homem, livre de seus egoísmos e convivendo comunitariamente com os outros homens em sua comunidade, pode tornar-se *citoyen* como “homem verdadeiro e autêntico”

(MARX, 1975, p.59).

Assim, Marx (1997, p. 63) afirmar quanto ao direito do cidadão, que este constitui uma atitude de superação e emancipação política e social, conforme entendimento a seguir:

A emancipação humana só será plena quando o homem real e individual tiver em si o cidadão abstracto; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico; e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política.

Com efeito, a emancipação humana constitui atitude de pertença e autonomia própria que fica evidenciada como sendo uma desmistificação das forças que atrapalham a relação de superação do homem em comunidade, enquanto ser que dispõe da força social e da força política como indivíduo historicamente consciente e atuante para efetivo exercício de direitos não-formais, mas autênticos no sentido de serem formados a partir da mobilização em prol de uma sociedade comunista.

2.2 UMA LEITURA DO APARELHO SUPERESTRUTURAL NA TEORIA NEOMARXISTA DE GRAMSCI

O pensamento marxista ganhou maior dinamicidade ao receber as contribuições marcantes da filosofia política do pensador italiano Antonio Gramsci (1891-1937), principalmente por sua releitura das categorias marxistas como hegemonia e ideologia, frente ao contexto histórico do início do século XX que acabou influenciando suas posições, seus pensamentos e até mesmo a configuração daquilo que será seu entendimento sobre o aparelho institucional jurídico.

Opositor do modelo estatal fascista de Benito Mussolini,

Gramsci esteve preso na década de 1920 devido as suas manifestações políticas contra os modelos totalitários de esvaziamento dos debates e ações democráticas no cenário italiano e europeu. Estes acontecimentos lhe ajudaram a pensar as categorias histórico-filosóficas relacionadas a partir dos seus instrumentos analítico-teóricos, como as categorias de hegemonia, intelectuais, sociedade civil e política, principalmente na questão essencialmente estrutural do Estado. Para tanto, diante dos acontecimentos de seu tempo que envolve os paradigmas político-governamentais do nacionalismo, fascismo, nazismo e capitalismo, além da influência do modelo socialista soviético recém implantando, que influenciou no surgimento dos partidos comunistas pelo mundo, desse modo, sua proposta é uma mudança no paradigma estatal e de governabilidade que represente as necessidades coletivas determinadas a partir do contexto histórico-social de cada nação, para isto, propõe o modelo socialista de natureza democrática, ou seja, o modelo da democracia política deve coincidir com as ações de governantes e governados, nesta perspectiva abrindo a possibilidade de um governo nos moldes socialistas.

Frente à proposta teórico-política, é possível elencar frente à contribuição neomarxista de Gramsci alguns elementos importantes para o fenômeno jurídico-social na contemporaneidade, não se eximindo das categorias marxistas já mencionadas alhures.

Sua revisão teórica quanto à noção de ideologia inaugura uma maior sensibilidade axiológica da ação política frente à mobilização dos indivíduos historicamente organizados, ao propor que existiriam dois tipos de ideologia, sendo elas historicamente orgânicas e arbitrárias, sendo as primeiras o movimento de construção da leitura intelectual “dos de baixo” a partir do movimento de intelectualização graças ao acesso a educação e o segundo entendimento sobre ideologia aquele construindo pelas elites que detém o *status quo*.

Lembra o pensador italiano que: as ideologias orgânicas: “organizam as massas humanas, formam o terreno sobre o qual os homens se movimentam, adquirem consciência de sua posição, lutam etc.” Sendo a ideologia perpassada pelo seguinte significado: “o significado mais alto de uma concepção de mundo que se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações de vida individuais e coletivas” (GRAMSCI, 1995, p. 15), que visa contribuir na promoção da unidade do grupo social. Nesta perspectiva é possível validar a teoria gramsciana como uma leitura associada segundo os ensinamentos da historiografia social de Edward Thompson (1987) quando ao criar uma releitura das categorias marxistas entende que a classe social, não deve ser compreendida como categoria fechada, ou seja, apenas como conceito, mas como o desdobramento das experiências dos sujeitos históricos sendo eles intelectuais, artífices, sapateiros, mercadores, profissionais liberais ou juristas, em que todos estão participando do movimento dialético-histórico, inclusive na luta pela promoção e construção de direitos.

Sendo que, mesmo a tradição neomarxista não conseguiu se desvencilhar de sua influência por demais marcante de concepção histórico-dialética, conforme sugere o próprio Marx (1975, p. 130):

Na produção social da vida, os homens constroem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levante uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.

Nestas condições mencionadas acima, as formas sociais,

inclusive jurídicas, relacionam-se aos elementos de natureza produtiva que consiste na base econômica da sociedade. Os homens e mulheres se organizam a partir do processo produtivo que determina as formas de conceber as instituições sociais. Nesta perspectiva, o direito da sociedade capitalista expressa as relações sociais de produção travadas na infraestrutura da sociedade. Sendo em Marx entendido que o direito é instrumento de dominação de classe.

No entanto, a leitura gramsciana sugere que há possibilidade de entender a questão do direito em uma outra dimensão teórica, quando em sua obra *Cadernos do Cárcere* (2002), no qual analisa Maquiavel e as notas sobre o Estado e a Política, chega a refletir sobre a importância do fenômeno jurídico e estatal apresentando críticas ao modelo marxista de direito enquanto superestrutura. As críticas de Gramsci estão voltadas ao fato de que Marx teria pensando o direito enquanto elemento político-ideológico, voltado à teoria das revoluções e lutas de classe para conceber o direito, operacionalizadas puramente por forças econômicas, que são voltadas e organizadas apenas pela produção econômica. O Estado não pode ser concebido apenas como uma forma econômica, construído por um sistema de produção em que as categorias sejam pensadas apenas na lógica do jogo de relações superestruturais e infraestruturais, sendo assim, é preciso conceber as categorias em suas diferentes dimensões históricas em que estão em ação diferentes contextos, temporalidades e visões sociais de mundo (ideologias).

Mesmo assim Gramsci não deixa de apontar os problemas referentes ao direito burguês que a tradição marxista tanto criticou, quando afirma que:

O direito não exprime toda a sociedade, mas as classes dirigentes, que “impõe” a toda a sociedade aquelas normas de conduta que estão mais ligadas à sua razão de ser e ao seu desenvolvimento a função máxima do direito é a de pressupor que to-

dos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito, segundo o qual todos se podem tornar elementos da classe dirigente: no direito moderno, portanto, está implícita a utopia democrática do século XVIII. (2002, p. 153).

A proposta de Gramsci frente ao aparelho jurídico-político é de repensar a hegemonia do Estado, como aparelho político de todas as decisões, não mais um aparelho estatal que consagra poder a partir do modelo de governo dirigente, hegemônico e dominante, mas a constituição de um modelo de aparelho governamental voltado à pluralidade dos diferentes interesses, isto é, um processo de conquista de uma nova hegemonia. Lembra Lyra (2006, p. 138), que “A estratégia de Gramsci não parece conflitar com a teoria de dualidade de poderes visto que a luta pela hegemonia, no seu entendimento, será levada a cabo, de fora e contra o aparelho de Estado *stricto sensu*”.

O Estado, nesta concepção teórica, serviria como instrumento aglutinador de interesses opostos como mediador e articulador pela ação do partido político de viés socialista, que também teria espaço em função de sua bandeira representar as necessidades e interesses de indivíduos de classes e organizações operárias e populares.

Desta forma, o Estado é concebido, segundo Gramsci, como organismo próprio de um grupo, destinado a criar as condições favoráveis à máxima expansão do próprio grupo. Essa expansão para ser eficazmente levada a efeito, não pode aparecer como a realização dos interesses exclusivos dos grupos diretamente beneficiados. Ela deve apresentar-se como uma expansão universal, de toda sociedade, por intermédio da incorporação à vida estatal das reivindicações e interesses dos grupos subalternos, subtraindo-os de sua lógica própria e enquadrando-os na ordem vigente. Incorporação essa que é o re-

sultado contraditório de lutas permanentes e da formação de equilíbrios instáveis e de arranjos de força entre as classes. Nestes termos, o Estado é concebido no sentido orgânico, tutelado pelo sistema coercitivo. O Estado acaba sendo o conjunto formado pela sociedade política e sociedade civil, ou para retomar uma fórmula já clássica (Estado = sociedade política + sociedade civil, ou seja, hegemonia formulada a partir da coerção do aparelho normativo).

O Estado deve ser um instrumento de mobilização e articulação de ações políticas em que os autores também devem vir da sociedade civil, para isto, Gramsci descreve a sociedade civil da seguinte forma:

Podem-se ser fixados, por enquanto, dois grandes planos superestruturais: o que pode ser chamado de “sociedade civil”, ou seja, o conjunto de organismos habitualmente ditos privados, e o da sociedade política ou Estado. E eles correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e à do domínio direto ou comando, que se expressa no Estado e no governo (GRAMSCI, 2002, p. 153).

Assim sendo, a sociedade civil acaba sendo um instrumento imprescindível para mediação entre a infraestrutura econômica e o Estado conforme observou Bobbio (1999), ainda segundo este juriconsulto italiano, “A sociedade civil, em Gramsci, não pertence ao momento da estrutura, mas da superestrutura.” (1982, p. 32). Reforça, ainda, Gramsci em seus Cadernos de Cárcere no tocante a questão da importância da natureza da sociedade civil que:

Podem ser fixados, por enquanto, dois grandes planos superestruturais: o que pode ser chamado de “sociedade civil”, ou seja, o conjunto de organismos habitualmente ditos privados, e o da sociedade política ou Estado. E eles correspondem à

função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda sociedade; e à do domínio direto ou de comando, que se expressa no Estado e no governo jurídico. (2002, p. 72).

Nestes termos, a sociedade civil é a consubstanciação dos corpos políticos e societários, em que uma nova hegemonia se configuraria não mais sob o domínio da teoria do partido e do Estado, mas acaba englobando a nova e mais ampla concepção da sociedade civil, considerada em suas diversas articulações, sendo considerado como elemento superestrutural que se torna terreno de ação política de todos os cidadãos (BOBBIO, 1982).

Nesse sentido, a contribuição gramsciana é revisionista do modelo marxista político-econômico de ideário em si mesmo, em que Marx se baseou numa construção fechada de categorias conceituais. A partir de suas críticas Gramsci entende que o Estado, o Direito, a Escola e demais instituições exercitem em seu valor positivo com base na articulação da sociedade política e da sociedade civil, conforme fica evidenciado a seguir:

Se todo Estado tende a criar e a manter certo tipo de civilização e de cidadãos (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos. (2002, p. 28).

Gramsci propõe que o Direito deveria ser libertado de todo resquício de transcendência e de absoluto, assim como da exaltação moralista, com o objetivo de lutar contra as amarras do poder que enfraquece a questão social. O Estado, segundo a teoria gramsciana, deveria ser concebido como educador, razão pela qual o direito passaria a ser um instrumento de racional-

zação das ações políticas e sociais.

3 CAPÍTULO II

3.1 O PARADIGMA JURÍDICO-POLÍTICO CONTEMPORÂNEO DO ACESSO AOS DIREITOS

É preciso considerar nesta discussão que a teoria marxista nos ajuda a entender os problemas de base social e legal em torno da constituição das instituições sociais brasileiras, Estado, sociedade, normas positivas etc., mas que ao mesmo tempo não oferece em curto prazo sinais de mudanças em termos práticos em função da própria leitura marxista e gramsciana proporem uma filosofia da práxis de mudanças estruturais no cerne das instituições sociais.

Nesse sentido, a filosofia gramsciana propõe que a práxis² seja compreendida como agir individual e social, resultado de um processo de conscientização e luta. Essa idéia de que a produção ou a práxis humana envolve não apenas o trabalho, mas também todas as atividades que se objetivam em relações sociais, instituições, conhecimento etc. Esta premissa da filosofia da práxis, da qual defende Gramsci, representa uma concepção que ele assimila como unidade entre teoria e prática. Parafraseando a teoria marxista se dirá que propõe mudar o mundo e não mais interpretá-lo.

Gramsci (2002) em sua tese acredita que não pode enten-

² Cf. Práxis etimologicamente (do grego *praxis* [*práxis*], do verbo *prasso*, atuar), a palavra prática, significa toda atividade humana concreta. Filosoficamente, o conceito sofreu uma evolução importante. Ganhou uma dinâmica conceitual própria, chegando mesmo a integrar os dois opostos etimológicos em um só conceito. Na filosofia da práxis de Gramsci este identifica o processo histórico com a filosofia, uma vez que esta só pode ser considerada filosofia quando engendra uma práxis individual e coletiva capaz de criar condições para uma nova realidade a partir do processo de transformação que permite compreender a dialética da história. (SILVA, 1986, 957-958).

der a práxis como um gesto de repúdio a qualquer espécie de filosofia, mas como enérgica afirmação de uma unidade entre teoria e prática, cujo elemento determinante da concepção filosófica da práxis é, sobretudo o de ser uma concepção de massa. Afirmando taxativamente que: “Para a filosofia da práxis, o ser não pode ser separado do pensamento, o homem da natureza, a atividade da matéria, o sujeito do objeto; se essa separação for feita, cai-se numa das muitas formas de religião ou na abstração sem sentido” (2002, p. 34).

Historicamente a formação dos direitos positivados no sistema jurídico brasileiro atual deve ser entendido como uma construção formal advinda da tradição normativa das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, porém com uma forte tradição alienígena luso-portuguesa, sem que nas nossas terras nativas surgisse um conjunto sistemática de instituições político-normativas pátrias, conforme observou Cláudio Valentim Cristiani (2003), de que o direito brasileiro representou a própria cultura de expropriação portuguesa em detrimento das necessidades locais, não representando um conjunto institucional político-jurídico emancipatório:

O direito, no Brasil colonial, sofreu a mesma sorte da cultura em geral. Assim, ‘ o direito como cultura brasileira, em seu conjunto, não foi obra da evolução gradual e milenária de uma experiência grupal, como ocorre com o direito dos povos antigos, tais o grego, o assírio, o germânico, o celta e o eslavo’. A condição de colonizados fez com que tudo surgisse de forma imposta e não construída no dia-a-dia das relações sociais, no embate sadio e construtivo das posições e pensamentos divergentes, enfim, do jogo de forças entre os diversos segmentos formadores do conjunto social. (CRISTIANI, 2003, p. 332).

A composição dos direitos da tradição nacional não se

desvencilhou destes arranjos coloniais que se desdobraram muitas vezes, segundo uma leitura neomarxista, numa formulação de elementos jurídico-formais monocráticos, representados por uma vontade monolítica imposta como sendo as bases culturais e jurídicas do Brasil.

Em nossa sociedade contemporânea, o direito corporifica a idéia de ordem, estabelecendo as normas que em seu escopo visam permitir uma melhor e mais harmônica interação entre os indivíduos. Essas normas incorporadas ao direito dogmático têm seu fundamento nos juízos prescritivos e inquestionáveis do dever-ser, por vezes são questionados pela sociedade como já não sendo mais efetivamente eficazes e suficientes para alcançar todos os patamares sociais, verificando-se a existência de lacunas, contradições e ambigüidades nesse direito oficial, principalmente quando a garantia dos direitos é desrespeitada.

Assim sendo, o sociólogo Pierruci (1990), dentro desta epistemologia neomarxista ora estudada, acabou teorizando que o direito é o lugar universalista dos direitos iguais do homem como sendo o lugar nacionalista dos direitos preferenciais dos povos, em que os direitos que foram tutelados são escolhidos pela classe dominante e não representam as reais necessidades da população, em contrapartida às ações operacionais de garantia destes direitos são motivados e agenciados por setores conservadores da sociedade, não representando as ações e as necessidades universais da sociedade civil naquilo que este pesquisador chamou de “o direito à diferença”.

A sociedade capitalista possui uma tendência em universalizar seus pensamentos segundo o interesse da classe dominante, nesse sentido, Marx delimita de forma concreta o seguinte pensamento de forma a desmascarar a tendência da produção de idéias apenas numa perspectiva dominante sem acolher a lógica das necessidades coletivas que produzem pensamentos ideológicos por vezes esquecidos no decorrer das transformações históricas:

Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder *materi-al* dominante numa sociedade é também a potência dominante *espiritual*. A classe que dispõe dos meios de produção material dispõe igualmente dos meios de produção intelectual; de tal modo que o pensamento daqueles a quem é recusado os meios de produção intelectual está submetido igualmente à classe dominante. Os pensamentos dominantes são apenas a expressão ideal das relações materiais dominantes concebidas sob a forma de idéias e, portanto, a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as idéias e, portanto, a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as idéias do seu domínio (Marx, 1975, p. 55-56).

Em meio à crise do Direito dogmático, aqui identificado com o Estado, que retrata um sinal do tempo de mudança e de rupturas em que vivemos, no qual é insuficiente a abrangência das normas jurídicas positivas é necessário acolher a dimensão social do Direito como uma alternativa urgente, principalmente quando Antonio Gramsci elege a participação da sociedade civil como articuladora das ações políticas. Nesse limite, é que se faz refletir sobre a pretensão do monopólio das normas jurídicas pelo Estado, visto que a inércia estatal o impede de impor suas diretrizes e permear seus benefícios a todos, acarretando a necessidade da construção de uma alternativa viável que possibilite a sua recuperação como instância representativa das aspirações sociais.

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Não é possível uniformizar um debate referente aos meandros do paradigma jurídico-político no contexto do Brasil contemporâneo, exatamente porque diante destas questões envolvendo o cenário político-institucional há diferentes interpretações de ordem jurídico-filosóficas em torno de múltiplas e por vezes divergentes concepções epistemológicas e de visões sociais de mundo.

No entanto, aqui a proposta foi de levantar um debate sobre as instituições jurídico-políticas pelo viés da tradição filosófica marxista, que esteve em longa data marcada pela militância de diversos setores políticos e acadêmicos no Brasil, mas que nos últimos anos tem sofrido retaliações com as interpretações acadêmicas de tendência capitalista que propõe o esvaziamento da reflexão em torno das questões estruturais, principalmente envolvendo o lugar do Estado e do Direito numa sociedade definida em redes sem fronteiras como propõe a dinâmica da globalização.

Neste sentido, a retomada do legado filosófico marxista foi importante ao propor uma releitura teórico-conceitual do direito, bem como das categorias de Estado, ideologia e sociedade civil pelo viés teórico do filósofo italiano Antonio Gramsci ao propor uma leitura do aparelho superestrutural com base na idéia de direito burguês, bem como da mobilização da sociedade civil como promotora de mudanças e de efetivação das garantias necessárias à promoção humana.

É possível afirmar que uma reflexão em torno do pensamento de Gramsci é extremamente importante neste contexto histórico sobre o modelo jurídico-político brasileiro porque eleger uma filosofia da práxis como alternativa para a salvaguarda da promoção humana ao identificar cada indivíduo como agente de mudanças, via ideologia da consciência de classe (orgânica), que não termina com o conhecimento teórico, mas se define a partir da dialética histórica, nas ações efetivas, que propõe a transformação social. Para isto, o motor deste proces-

so histórico começa pela participação da sociedade civil nas ações políticas no âmbito do Estado e do Direito, conforme lembra Bobbio (1982).



5 REFERÊNCIAS

- COUTINHO, Carlos Nelson (Org.). *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CRISTIANI, Cláudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. In. WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 331-348.
- FUNDAÇÃO LAURO CAMPOS. *Vocabulário gramsciano*. Disponível em: <http://www.socialismo.org.br/portal/filosofia/152-documento/246-vocabulariogramsciano>. Acesso em: mai. 2009.
- BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- _____. *Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- _____. *Cadernos do Cárcere: Maquiavel e Notas Sobre o Estado e a Política*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Civili-

- zação Brasileira, 2002. Vol. 3.
- LYRA, Rubens Pinto (Org.). *Estado e cidadania: de Maquiavel à democracia participativa*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2006.
- MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. São Paulo: Edições 70, 1975.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. São Paulo: Edições 70, 1997.
- PIERRUCCI, Antonio Flávio. Ciladas da diferença. *Tempo social: Revista Sociologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo – USP, Ed. 2 (2), 2º sem., Vol. 1, 1990. p. 7-33.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SILVA, Benedicto (Org.). *Dicionário de Ciências Sociais*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1986.
- SOUTO, Cláudio. *Tempo do direito alternativo: uma fundamentação substantiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- THOMPSON, Edward P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Vol. 1.